



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005099/97-02  
SESSÃO DE : 22 de março de 2.001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.631  
RECURSO Nº : 119.667  
RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMUNIDADE – LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS.**

A imunidade prescrita no art. 150, VI, alínea “d” da Constituição Federal deve ser interpretada extensivamente, atendendo ao seu aspecto finalístico.

Precedentes do STF e dos outros Tribunais Superiores.

Abrange esta imunidade todos os insumos necessários à confecção de livros, jornais e periódicos, tais como os filmes planos fotográficos para imagens monocromáticas etc., que sejam efetivamente para esse emprego.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D’ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 119.667  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.631  
RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Com o Acórdão nº 303-29.077, de 13 de abril de 1.999, decidiu a Câmara declarar nulo o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa. Constatou da decisão singular que “o reconhecimento de imunidade não invocada na ocasião do despacho não cabe à autoridade julgadora”.

O procedimento fiscal teve início com a reclassificação tarifária das mercadorias importadas – película sensibilizada, impressionada, mas não revelada – filme sensível à luz vermelha, medindo 20 x 28 – 712 x 508 mm, postas no despacho no código NBM 3704.00.0100 ao passo que, no entendimento do Auditor-Fiscal da Receita Federal, a mercadoria era filme de Poli(tereftalato de etileno), Outro Filme Plano Fotográfico, sensibilizado, não perfurado, não impressionado e não revelado, para imagens monocromáticas, com lados superiores a 255 mm. Entendeu o Auditor que tal mercadoria se deveria classificar pelo código 3701.30.0299 com alíquota de 20%.

Na impugnação a empresa, após contestar a autuação, arguiu estar o material destinado à composição do jornal e que nesta condição estava abrangido pela imunidade constitucional.

Retorna agora o processo com nova decisão de primeira instância, às fls. 412/421, com a seguinte ementa:

“Assunto: classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1993, 1994, 1996

Ementa: Filme de poli(tereftalato de Etileno) sensibilizado, um filme fotográfico para imagem monocromática, não perfurado, não impressionado, e não revelado, contendo materiais fotossensíveis em uma das faces, classifica-se na posição 3701.30.0299. A imunidade prevista no art. 150, VI, D, da Constituição Federal, somente é cabível aos produtos ali mencionados. Não tendo efetuado corretamente a descrição da mercadoria, a interessada não se beneficia do disposto no ADN/COSIT nº 10/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.667  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.631

Na fundamentação, a decisão diz que “como se depreende do comando constitucional, o legislador foi incisivamente restritivo: o papel, e somente aquele destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, está imune de impostos. imunidade objetiva, não há como expender exegese ampliativa para declarar imunes os demais insumos utilizados na confecção de jornais, livros e periódicos”; que neste sentido tem sido a manifestação reiterada da administração tributária e igualmente a de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, entre os quais, os Ministros Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence e Sydney Sanches, no RE 174.476-6 SP. Quanto à classificação fiscal das mercadorias, primeiro analisa a alegação de falta de amparo legal para a revisão das DI's, para o que busca respaldo no art. 149, inciso I, do Código Tributário Nacional e no art. 2º do DL 2.472/88 que deu nova redação ao art. 54 do DL 37/66. Traz à colação ainda os votos proferidos nos Julgamentos dos RMS 15.477e no MS 78.867, citados no Parecer de 30/08/82 da PGFN. Nega, por outro lado, que se aplique ao caso em exame o disposto no art. 146, do CTN, pois somente se pode falar em mudança de critério jurídico quando da alteração de entendimento da legislação tributária expresso pela Administração, através de seus Atos Normativos. No caso em tela, sequer se afigura a ocorrência de erro de direito na interpretação das Regras Gerais de Classificação tarifária do Sistema Harmonizado pois a descrição da mercadoria na D. I. feita pelo importador contém erro quanto à função do produto importado, situação que somente poderia ter sido esclarecida por um perito. Como o ocorrido enseja a revisão de todas as DI's que contenham o erro, o procedimento fez-se na conformidade do art. 149, IV, do CTN. Passa em seguida a analisar a classificação da mercadoria para concluir pelo código tarifário 3701.30.0299 como proposto no Auto de Infração.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 424/435). Discute a preliminar constante da Decisão recorrida, pois o fato de não haver requerido o reconhecimento da imunidade, não teria o condão de tornar legítima a exigência fiscal nem lhe retiraria o direito de argui-la, em defesa contra o Auto de Infração, ainda que esse ato tivesse como objeto matéria diversa como ocorre neste caso. Passa a arguir o direito ao reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal que entende tenha por escopo proteger os valores da cultura, da liberdade de expressão, de comunicação, de informação e de crítica. O livro, o jornal, o periódico e o papel destinado a sua impressão estão a serviço desses valores e, portanto, não podem ser transformados em fontes de receita do Estado, nem pode este exercer sobre as espécies, através do tributo, algum tipo de coerção ou censura. Transcreve trecho da decisão proferida pelo Ministro Aldir Passarinho, no Re 102.141-1-RJ, DJ 29/11/85, p. 21.920):

Em se tratando de norma constitucional relativa às imunidades tributárias genéricas, admite-se a interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados nela consagrados. O livro, como objeto de imunidade tributária, **não é apenas o produto**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.667  
ACÓRDÃO N° : 303-29.631

**acabado, mas o conjunto de serviços que o realiza, desde a redação até a revisão da obra, sem restrição dos valores que o formam e que a Constituição protege”.**

Os filmes importados pela recorrente integram o processo industrial de impressão de jornais. Se tais insumos não tiverem a mesma desoneração que o papel destinado à mesma finalidade, impressão de jornal não será imune, estará sofrendo a incidência de tributos, restando ferida a imunidade e o objetivo da regra constitucional. Menciona a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, acentuando que a decisão singular ao decidir pela inaplicabilidade da imunidade do art.150 VI, “d” da C. F., fundamentou-se nos votos vencidos dos Ministros do STF proferidos no RE 174.476-6 ao passo que no mesmo Acórdão prevaleceu o entendimento esposado pela maioria do Plenária da Suprema Corte de que a norma constitucional que desonera de impostos livros, jornais e periódicos estende-se aos filmes e papéis fotográficos utilizados na sua impressão, sob pena de tornar-se inócua a imunidade consagrada na Constituição Federal como estímulo ao desenvolvimento cultural da Nação e à livre circulação de notícias. Cita trechos dos votos proferidos pelos Ministros Francisco Resek e Néri da Silveira. Conclui, dizendo que o Plenário do STF já pacificou o entendimento de que o que determina a desoneração dos filmes e papéis fotográficos é o fato de se incluírem no conceito de “papel” destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, segundo a previsão do dispositivo constitucional, cuja finalidade é proteger a cultura, a liberdade de expressão, de crítica, de comunicação e de informação. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 119.667  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.631

### VOTO

O processo fiscal teve início ao verificar a fiscalização da Receita Federal que o contribuinte cometera engano na classificação fiscal da mercadoria, “película sensibilizada, impressionada mas não revelada – filme sensível à luz vermelha”, medindo 20 x 28 – 712 x 508 mm – código 6558. Fora adotado no despacho o código NCM 3704.00.0100 com alíquota de zero por cento. Com base na literatura técnica apresentada, laudo e informação técnica, juntados no processo, a fiscalização procedeu ao reenquadramento da mercadoria no código 3701.30.0299 com alíquota diferente de zero, para o imposto de importação, e de 18% para o IPI.

O contribuinte, no presente recurso, como já fizera na vez anterior, não discute mais a classificação fiscal, mas apenas o seu direito à imunidade outorgada pelo art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, do seguinte teor:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios:*

*VI – instituir impostos sobre:*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”*

A imunidade é limitação dirigida aos entes públicos que estão impedidos de exercer seu poder de tributar nos casos determinados pela Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal tem-se manifestado diversas vezes sobre o assunto, com uma interpretação amplificativa do comando constitucional.

A doutrina tem-se debruçado sobre o pensamento dos eminentes Ministros buscando seus fundamentos nos objetivos mesmos da Constituição Federal quando firmou que tal imunidade tem por fim: facilitar e estimular os veículos de divulgação de idéias, conhecimentos e informações que são os livros, jornais e periódicos (Min Moreira Alves); e amparar e estimular a cultura através de livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito à crítica e à propaganda (Aliomar Baleeiro).

A lição de Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, tem sido amplamente adotada pelos tribunais e pelos doutrinadores:

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.667  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.631

*“A imunidade do livro, jornal ou periódico, e do papel destinado a sua impressão, há de ser entendida em seu sentido finalístico. E o objetivo da imunidade poderia ser frustrado se o legislador pudesse tributar qualquer dos meios indispensáveis à produção dos objetos imunes. Assim, a imunidade, para ser efetiva, abrange todo o material necessário à confecção do livro, do jornal ou periódico. Não apenas o exemplar deste ou daquele material considerado, mas o conjunto. Por isso nenhum imposto pode incidir sobre qualquer insumo ou mesmo sobre qualquer dos instrumentos ou equipamentos que sejam destinados exclusivamente à produção desses objetos.”*

Em vista destes motivos, não se haverá de questionar o direito da empresa jornalística garantido pela Constituição Federal de não pagar qualquer imposto não só sobre o papel necessário à confecção dos jornais, livros e periódicos mas também sobre os equipamentos e demais insumos efetivamente utilizados nesta mesma produção.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11128.005099/97-02

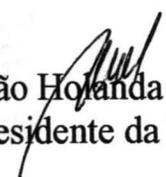
Recurso n.º : 119.667

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.631

Brasília-DF,

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: